

PROCESSO Nº TCE/000490/2010
CONTRATO Nº 02/2010¹
NATUREZA: **CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA RECONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTÁDIO DA FONTE NOVA**

PODER CONCEDENTE: O ESTADO DA BAHIA, POR MEIO DA **SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE (SETRE)**

Responsável: Nilton Vasconcelos Junior (Secretário)

CONCESSIONÁRIA: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO FONTE NOVA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (FNP)**

Responsáveis: Alexandre José Lopes Barradas (Diretor Presidente) e Ramilton Lima Machado Junior (Diretor Financeiro)

INTERVENIENTES- ANUENTES: **Controladores:** Alexandre José Lopes Barradas (Controlador 1) e Manuel Ribeiro Filho (Controlador 2)

SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA (SUDESB)

Responsável: Raimundo Nonato Tavares da Silva (Diretor Geral)

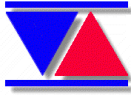
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A (DEENBAHIA)

Responsáveis: Luiz Alberto Petitinga (Diretor Presidente) e José Ricardo Santos (Diretor de Operações)

EXERCÍCIO: 2010
1º T. ADITIVO: Assinado em 21/06/2010²
RELATOR: CONS. PEDRO LINO

¹ 2º t. aditivo, assinado em 05/07/2011, que alterou a cláusula 15.1 do contrato, definindo como valor estimado do contrato, o valor nominal da soma de 180 contraprestações mensais de R\$ 8.263.166,66, devidas ao longo da vigência da concessão, totalizando R\$ 1.487.370.000,00; 3º t. aditivo, assinado em 03/07/2012, que alterou aspectos objetivando a adequação do contrato aos benefícios tributários no âmbito do Programa Recopa; e 4º t. aditivo, assinado em 28/12/2012, que alterou, dentre outros aspectos, prazos e condições de entrega dos projetos executivos e definindo valores do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão da incorporação de alterações de projeto e intervenções decorrentes de mudanças de requisitos técnicos da FIFA, no valor de R\$ 89.313.717,68, acrescido de ISS e PIS/Cofins, resultando no montante de R\$ 97.770.900,50.

² Alterou dispositivos contidos nas Cláusulas 1ª a 9ª do contrato original, dentre os quais, as condições para que a concessionária iniciasse os serviços de demolição, mediante a eficácia parcial do contrato.

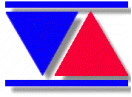


RESOLUÇÃO Nº 00028/2016

EMENTA: CONTRATO Nº 02/2010 DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA RECONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTÁDIO DA FONTE NOVA. EXERCÍCIO 2010. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO UNÂNIME. NÃO CONCESSÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. DECISÃO POR MAIORIA. NO MÉRITO, DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO CONTRATO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DE MULTA MÁXIMA AOS TITULARES DA SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE (SETRE), SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ) E PRESIDÊNCIA DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO ESTADO DA BAHIA E SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA (SUDESB). DETERMINAÇÃO AO GOVERNO DO ESTADO E À FONTE NOVA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S/A PARA QUE, NO PRAZO DE 120 DIAS, APRESENTEM CONJUNTAMENTE, A ESTE TRIBUNAL, ESTUDO VISANDO À REAVALIAÇÃO E READEQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONCESSÃO. DECISÃO POR MAIORIA. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS DO TITULAR DA SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE (SETRE), EXERCÍCIO 2010, E, POR CÓPIA, ÀS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PASTA, EXERCÍCIO 2010. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, À AUDITORIA GERAL DO ESTADO E À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA. DETERMINAÇÃO À COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO COMPETENTE DESTES TRIBUNAL, PARA QUE INCLUA ANUALMENTE, NA SUA PROGRAMAÇÃO DE AUDITORIA, A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PRESENTE CONTRATO, BEM COMO A VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO, POR PARTE DO ESTADO, ÀS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTES TRIBUNAL. DECISÃO UNÂNIME.

Resolvem os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em sessão plenária:

- 1) à unanimidade**, pelo não acolhimento da preliminar de nulidade processual, em razão da ausência de cerceamento de defesa;
- 2) por maioria de votos**, pela não concessão das medidas cautelares, por inexistirem os requisitos autorizadores necessários: o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*;



3) por maioria de votos, pela declaração da **ilegalidade do Contrato nº 02/2010**, tendo em vista as graves irregularidades existentes na sua formalização, bem como as constantes do Edital que o antecedeu: (1) precariedade na motivação administrativa quanto ao instituto adotado (PPP) (art. 3º, da Lei nº 9.290/2004 e art. 10 da Lei Federal nº 11.079/2004); (2) inobservância ao dispositivo legal de aprovação legislativa específica para a licitação (§ 3º do art. 10 da Lei Federal nº 11.079/2004); (3) precariedade da estimativa do custo global da obra (inciso XV, art. 18 da Lei nº 8.987/1995, e os arts. 11, inciso I, e 13, inciso III, da Lei nº 9.433/2005); (4) insuficiência de informações e de memória de cálculo para fundamentar os valores estimados para as despesas de operação e pré-operação da SPE; (5) sobrepreços nos custos estabelecidos na planilha financeira utilizada como referência para confecção do edital e que serviu de base para fixação dos parâmetros de avaliação e definição do valor da contratação; (6) definição de prazo de concessão superior ao razoável para sustentar financeiramente a contratação para realização da obra, pagamento dos financiamentos e despesas de operação, além do retorno e remuneração do capital do investidor.

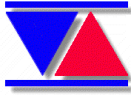
4) pela aplicação de multa máxima vigente na época, no valor de **R\$ 13.361,36** (treze mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), com fundamento no art. 35, incisos II, III e IV, tendo em vista as graves irregularidades destacadas no opinativo do MPC e nos Relatórios dos auditores:

4.1) à unanimidade, ao **Sr. Nilton Vasconcelos Júnior**, então Titular da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (SETRE), quantificada por maioria de votos;

4.2) por maioria de votos, ao **Sr. Carlos Martins Marques de Santana**, então titular da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) e Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado da Bahia;

4.3) por maioria de votos, ao **Sr. Raimundo Nonato Tavares da Silva**, então Diretor Geral da Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia (SUDESB);

5) por maioria de votos, determinar que o Governo do Estado e a FNP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias** a contar da publicação desta decisão, apresentem conjuntamente, a este Tribunal, estudo visando à reavaliação e readequação econômico-financeira da concessão, com nova definição da Matriz de Risco do contrato, principalmente sobre os seguintes pontos glosados pela auditoria:



contraprestação pública (reconstrução e administração – manutenção), receita bruta anual, remuneração mensal, contraprestação anual, risco de demanda, prazo de concessão, direito de remuneração, taxa interna de retorno e taxa de acionista;

6) à unanimidade, para **anexar** os presentes autos ao processo de prestação de contas do Titular da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte - referente ao exercício de 2010 (Processo nº TCE/000665/2011), e, por cópia, às contas da Administração Direta da Pasta, do mesmo exercício (TCE/000666/2011);

7) à unanimidade, pelo **encaminhamento** de cópias deste expediente processual ao Ministério Público do Estado da Bahia (MPE/BA), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria Geral da União (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do compromisso de cooperação estabelecido no protocolo de intenções, para a formação da rede de controle, para fiscalizar a contratação e execução das obras públicas relacionadas à Copa de 2014, e, **por maioria de votos**, ao Departamento da Polícia Federal no Estado da Bahia (DPF/BA);

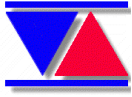
8) à unanimidade, pelo **encaminhamento** de cópias deste expediente processual à Procuradoria Geral do Estado (PGE), à Auditoria Geral do Estado (AGE) e ao Exmo. Governador do Estado da Bahia, para a adoção das providências cabíveis;

9) à unanimidade, pelo **encaminhamento** de cópia integral dos autos à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, para conhecimento;

10) à unanimidade, pela **determinação** à Coordenadoria de Controle Externo (CCE) competente deste Tribunal, para que inclua, anualmente, na sua programação de auditoria, a fiscalização da execução do presente contrato, bem como a verificação do atendimento, por parte do Estado, às determinações e recomendações deste Tribunal.

Vencidos, em parte, na forma dos respectivos votos, constantes dos autos:

a) com relação a não concessão das medidas cautelares, o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, Relator, e a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, que votaram pelas medidas cautelares que objetivavam: a retenção, pelo Governo do Estado, de 50% dos pagamentos devidos à Sociedade de Propósito Específico Fonte Nova Negócios e Participações S.A. (FNP) referentes à contraprestação anual até o valor de R\$ 26,1 milhões, indicados pela Controladoria Geral da União (CGU) como sobrepreço; não realização, pelo Governo do Estado, dos pagamentos resultantes da subcláusula 19.4 do contrato de concessão, que trata do compartilhamento de risco da demanda, e notificação das partes ou responsáveis para apresentação de esclarecimentos, com



posterior oitiva dos órgãos de auditoria, da Assessoria Técnico-Jurídica (ATEJ) e o Ministério Público de Contas (MPC); dos pagamentos futuros, a suspensão do percentual de 30,9% (identificado como sobrepreço) da contraprestação mensal, a cada mês, até a apreciação por este Tribunal de Contas do estudo de readequação econômico-financeira do contrato; o expurgo do prejuízo correspondente a R\$114.416.848,85 (30,9% do montante já pago à FNP até março/2016), descontando, até atingir seu valor total, o percentual mensal de 50% sobre o ganho líquido do contratado;

b) no que concerne à declaração da ilegalidade do Contrato nº 02/2010, o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, Relator, que votou também pela nulidade; o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Antonio Honorato, que votou pela legalidade do Contrato nº 02/2010; e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcus Presídio, que votou pela legalidade do Contrato nº 02/2010, com ressalvas;

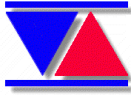
c) com relação aos motivos ensejadores da declaração da ilegalidade do Contrato, o Exmo. Sr. Conselheiro Gildásio Penedo Filho, que não acompanhou as irregularidades relativas à: (1) precariedade na motivação administrativa quanto ao instituto adotado (PPP) (art. 3º, da Lei nº 9.290/2004 e art. 10 da Lei Federal nº 11.079/2004); e (2) inobservância ao dispositivo legal de aprovação legislativa específica para a licitação (§ 3º do art. 10 da Lei Federal nº 11.079/2004);

d) no que tange ao encaminhamento à Assembleia Legislativa, o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, Relator, que acrescentou a solicitação de sustação do contrato pela Assembleia Legislativa, para decisão no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de este Tribunal decidir a respeito;

e) com relação ao encaminhamento ao Departamento da Polícia Federal no Estado da Bahia (DPF/BA), o Exmo. Sr. Conselheiro Marcus Presídio, que votou pelo não encaminhamento de cópias deste expediente processual ao DPF/BA;

f) quanto à aplicação da multa ao Sr. Nilton Vasconcelos Júnior, a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa que votou pela aplicação de multa máxima, por cada uma das irregularidades constatadas, e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcus Presídio, que lhe aplicou multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

g) quanto à aplicação da multa ao Sr. Carlos Martins Marques de Santana, a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa que votou pela aplicação de multa máxima, por cada uma das irregularidades constatadas; e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcus Presídio, que não lhe aplicou multa;



h) quanto à aplicação da multa ao Sr. Raimundo Nonato Tavares da Silva, o Exmo. Sr. Conselheiro Gildásio Penedo Filho e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcus Presídio, que não lhe aplicaram multa;

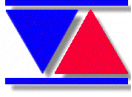
i) ainda com relação à aplicação de multa, o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, que aplicou multa máxima, também, à Sra. Nair Porto Prazeres, Diretora Geral da SETRE; e o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino e a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, que aplicaram multa máxima, também, ao Sr. Rui Moraes Cruz, Procurador Geral do Estado, na época;

j) no que tange à determinação de apresentação de estudo, o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, Relator, que, por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Inaldo Araújo, retirou desse voto a expressão "dentro dos limites por ela definidos"; a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa e o Exmo. Sr. Conselheiro Gildásio Penedo Filho, no que se refere à amplitude do estudo proposto, e, integralmente, o Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Honorato, que votou pela determinação no sentido de promover a readequação das cláusulas contratuais da contrapartida do Poder Público, no prazo de 120 dias;

k) quanto à determinação no sentido de realizar inspeção, a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, que acrescentou a determinação para que a CCE competente promova a abertura de processo de inspeção, tendo por objeto a análise do estudo e avaliação do plano de ação a ser encaminhado pela Administração;

l) no que tange à anexação dos autos, o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, Relator, que votou pela juntada, por cópia, da decisão deste feito aos processos de prestação de Contas da SETRE, de todos os exercícios seguintes, até o termo final da execução do contrato; a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, que votou também pela juntada de cópia dos autos às Inspeções nº TCE/007405/2012, nº TCE/007406/2013 e nº TCE/012763/2014; e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcus Presídio, que votou pela juntada da respectiva decisão às contas do exercício de 2016;

m) o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, Relator, e a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, que votaram pela emissão de determinações à SETRE e à Secretaria da Administração (SAEB), para procederem à abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face, respectivamente, da Diretora Geral da SETRE, a Sra. Nair Porto Prazeres, e do Diretor de Projetos da SUCAB, na época, o Sr. Flávio Oliveira;



n) a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa e o Exmo. Sr. Conselheiro Gildásio Penedo Filho, no que se refere às determinações específicas aos atuais gestores da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (SETRE), Secretaria da Fazenda (SEFAZ), Secretaria Executiva de PPP do Estado da Bahia, Agência de Fomento do Estado da Bahia (DESENBAHIA), Procuradoria Geral do Estado (PGE) e Auditoria Geral do Estado (AGE) para apresentação de Plano de Ação;

o) a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, com relação ao reconhecimento da irregularidade de cláusulas e subcláusulas do Contrato nº 02/2010.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

Conselheiro INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO
Presidente

Conselheiro PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA
Relator

Conselheiro GILDASIO PENEDO FILHO
Vice-Presidente

Conselheiro ANTÔNIO HONORATO DE CASTRO NETO
Corregedor

Conselheira CAROLINA MATOS ALVES COSTA

Conselheiro MARCUS VINICIUS DE BARROS PRESIDIO